

**AO**  
**MUNICÍPIO DE CATALÃO**

A/C  
Marcel Augusto Marques  
PREGOEIRO

Ref. EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 118 /2021  
Processo nº 2021041287

**LORRANE LUIZA DO NASCIMENTO 03992679136**, inscrita no CNPJ nº 28.366.985/0001-92, estabelecida na Rua 02, Qd. 05 Lt. 02, Setor Santa Rita VII. Goiânia-Go. CEP. 74.370-487, Goiânia/GO, na condição de licitante interessada na participação do aludido certame, vem, respeitosamente, com fulcro no item 3.1 do edital, perante Vossa Senhoria, apresentar **ESCLARECIMENTOS** ao edital regular do certame supra.

### **1- DOS FATOS E DO MÉRITO**

Respeitosamente, esta empresa, vem perante Vossa Senhoria, requerer Esclarecimentos ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 118/2021, que tem como objeto a prestação de serviços de Contratação de serviços técnicos de assessoria em procedimentos licitatórios em todas as modalidades (fase interna de compras e contratações) em atendimento às necessidades do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC para o período de 12(doze) meses

### **A) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

No item 9.4.1 do edital prevê que a documentação relativa à qualificação técnica consistirá no mínimo de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo serviços compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação

Tendo em vista que a palavra “semelhante” é subjetiva, entende-se que a comprovação técnica pode ser comprovada tanto por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e públicas.

Vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 8666/93) sobre o assunto:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):*

*(...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências*

*(...)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior..*

*(...)*

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Como Podemos observar o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “Obras e Serviços Similares”. Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

*Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;*

*9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:*

*9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de*

*complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo nosso)*

*Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*

*A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)*

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

*Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

*Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Além da jurisprudência acima, temos opinião do doutrinador Mestre Marçal Justen Filho sobre esse assunto:

*Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.*

*“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*

## **B) DO REGIME DE EXECUÇÃO**

Observamos que não houve especificação do regime de execução, apenas as informações constantes nos itens 10.15 e 10.16 do termo de referência, informando que a Contratada deve disponibilizar um número de telefone e e-mail, para comunicação com a contratante.

Ocorre que, não foi informado se será necessário ao atendimento há quantas horas semanais, ou, se será necessária visita semanal ou mensal in loco, ou se será apenas por tele atendimento.

## **2. DOS PEDIDOS**

Ante os fatos e direitos apresentados, vem a Licitante, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, requerer.

- a) que seja permitido a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, para a comprovação da qualificação técnica.
- b) Que seja esclarecida o regime de execução do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 118 /2021

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 14 de março de 2022

**LORRANE LUIZA DO NASCIMENTO 03992679136**  
**CNPJ nº 28.366.985/0001-92**